



PROJETO DE LEI PL./0199.9/2020

Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

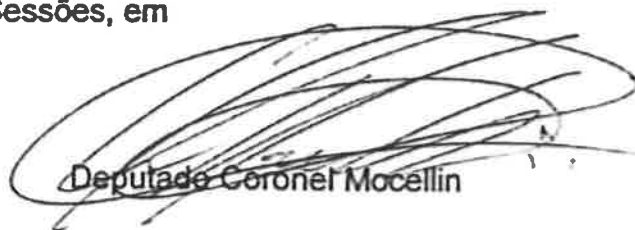
§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina, por decreto, considera os supermercados, hipermercados e congêneres como atividade essencial.

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ficam fechados durante a noite permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais frequência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

Quanto a constitucionalidade da iniciativa parlamentar sobre o tema, o artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, é claro quanto a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Municípios para versar sobre a produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor e proteção e defesa da saúde.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

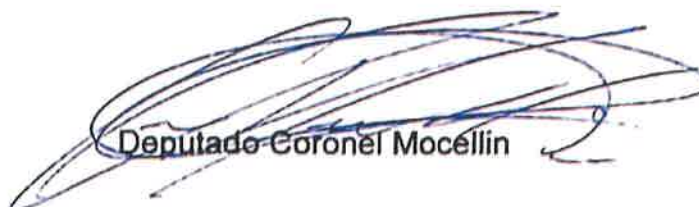
Desta forma, sugiro que esses estabelecimentos que prestem serviço essencial e que atendem ao público, reservem a primeira hora do dia para atender



preferencialmente seus clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da Covid-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

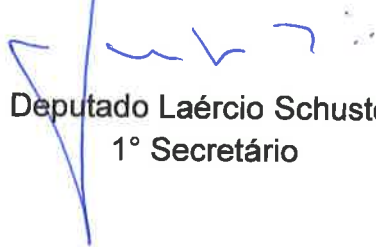


Deputado Coronel Mocellin



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário